Comarca de Setúbal

Inst. Local - Secção Cível

AUTOR

António Moura, solteiro, maior, operário da construção civil, C.C. n.º..., NIF ..., inscrito na Segurança Social com o n.º 15234678, residente na Travessa do Sol, 4415-335 Carvalhos.

RÉ

Companhia de Seguros Axis, S.A., podendo ser citada na pessoa de um dos seus administradores ou funcionários em exercício de funções, na Rua Sidónio Pais, 458, 5º, 4100-049 Porto.

ESPÉCIE DE ACÇÃO

Declarativa, destinada à Efectivação de Responsabilidade Civil, emergente de Acidente de Viação, ao abrigo do disposto nos artigos 483º e 503º, n.º 1 do Código Civil.

FORMA DE PROCESSO

Comum.

A - FUNDAMENTOS DA ACÇÃO

 01 No dia 12 de Junho de 2016, pelas 19 horas e 40 minutos, no Largo de Santo António, em Grijó, Vila Nova de Gaia, ocorreu um acidente de viação.

 02 Foram intervenientes neste acidente: o veículo pesado de passageiros marca Volvo, com a matrícula 31-14-ND e o motociclo marca Sachs Lotus, matrícula 6 VNG-86-68.

 03 O veículo pesado de passageiros pertencia à Auto-Viação S. Salvador, Ldª, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida S. Salvador de Grijó, Vila Nova de Gaia e era conduzido, na altura do acidente, por Manuel Pires Carvalho.

 04 Por seu turno, o motociclo era conduzido pelo aqui Autor, sendo que na altura do acidente era propriedade de Joaquim Silva Oliveira, garageiro, residente em Vendas de Grijó, Vila Nova de Gaia.

 05 O dito acidente objectivou-se num choque entre as duas indicadas viaturas, nas seguintes circunstâncias:

 06 O 31-14-ND, vinha da Rua da Guarda, entrando no Largo de Santo António, sem parar, desrespeitando assim o sinal de STOP existente no local (vide docs. 1, 2 e 3).

 07 Uma vez no Largo de Santo António, o veículo pesado de passageiros imobilizou-se, para assim dar passagem aos veículos que circulavam na estrada que liga Vendas de Grijó a Espinho (vide docs. 1, 4 e 5).

 08 Sendo que o motociclo seguia, precisamente, nessa estrada, indo em direcção a Espinho (vide docs. 1 e 6).

 09 Ao aproximar-se do Largo de Santo António, como não havia nenhum sinal que lhe retirasse a prioridade e vendo o 31-14-ND imobilizado, o António Moura entra na rotunda.

 10 Subitamente, e quando o motociclo estava já no meio do Largo de Santo António, o pesado de passageiros arranca, não dando hipótese ao António Moura de parar, e dando-se então o inevitável choque entre os dois veículos.

 11 Indo o 6 VNG-86-68, enfaixar-se na parte lateral esquerda do 31-14-ND (vide doc. 4).

 12 Do embate resultou para o motociclo a danificação de várias peças.

 13 Para além dos danos no motociclo, o seu condutor sofreu lesões, tendo de imediato sido transportado ao Hospital de Vila Nova de Gaia, onde lhe foi detectada uma fractura no braço esquerdo.

 14 A culpa do acidente é exclusiva do condutor do 31-14-ND.

 15 Porque, tendo um sinal de STOP na via de onde provinha, tal significa que perdia prioridade em relação aos veículos que circulavam na rotunda onde entrou.

 16 Por outro lado, tendo parado no meio da referida rotunda, não deveria ter retomado a marcha sem primeiro se certificar que não iria comprometer a segurança do trânsito.

 17 Actuou assim, o condutor do 31-14-ND, imperita, desatenta e negligentemente.

 18 O pesado de passageiros era propriedade da Auto- Viação S. Salvador, Ldª, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Av. S. Salvador de Grijó, Vila Nova de Gaia, na qual recairá a responsabilidade civil emergente do acidente.

 19 Responsabilidade essa transferida, através de adequado contrato de seguro (apólice no 59.245) para a Companhia de Seguros Axis, S.A., o que implica aqui a sua demanda.

 20 Do acidente que supra se relatou resultaram para o aqui autor danos patrimoniais e não patrimoniais.

Com efeito,

 21 O António Moura sofreu, em consequência do acidente, fractura supra- intercondiliana do cotovelo esquerdo e do olecrâneo do mesmo lado (vide doc. 8).

 22 Tendo sido internado no Serviço de Ortopedia do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, no próprio dia do acidente, aí foi operado no dia 16 de Junho, tendo sido feita osteosíntese de fractura intercondiliana bem como do olecrâneo (vide doc. 7).

 23 Teve alta de internamento no dia 27 de Junho de 2016 (vide docs. 7 e 8).

 24 Não teve, porém, ainda, alta clínica, mantendo-se em tratamento na consulta externa (vide doc. 7).

 25 O António Moura tinha à data do acidente 20 anos (vide doc. 9).

 26 Gozava de boa saúde, não apresentando qualquer defeito físico.

 27 Acontece que esteve internado no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia durante 15 dias (vide docs. 7 e 8).

 28 Sofrendo dores, quer no momento do acidente, quer antes e após a operação a que foi sujeito.

 29 Além de que, continua a sofrer dores inerentes ao tratamento a que tem vindo a submeter-se.

 30 Isto para além de ter ficado retido no leito de um Hospital.

 31 Para já não falar da incerteza em relação à sua completa e definitiva cura.

 32 Pelo ressarcimento dos danos morais acabados de relatar pede-se a indemnização de 15.000 €.

 33 O autor era operário de construção civil aquando do acidente.

 34 Auferia o salário de 600 € (vide doc. 10).

 35 É evidente que desde o dia em que foi internado deixou de receber qualquer quantia.

 36 Sendo, ainda hoje, imprevisível a data em que poderá retomar o seu trabalho.

 37 Pelo que, deixou já de ganhar, até à presente data, 3.000,00 €, importância que aqui se pede a título de danos patrimoniais, na sua vertente de lucro cessante.

 38 Quanto ao montante correspondente ao que o autor deixará de receber até retomar o seu posto de trabalho - cuja data, como se referiu no item 36º, é ainda imprevisível - a correspondente indemnização relega-se para execução de sentença.

 39 Assim como as despesas que o Autor venha a efectuar e que se relacionam com o acidente, designadamente despesas médicas e medicamentosas que venham, entretanto, a ser realizadas.

 40 E, ainda, a indemnização que eventualmente será pedida caso para o autor resultem sequelas em consequência das lesões.

 41 Importa ainda, referir que do acidente resultaram danos no motociclo do autor.

 42 A reparação do dito veículo orça em 500 €, importância esta que aqui também se pede (vide doc. 11).

B - PEDIDO

Nestes termos, deve apresente acção ser considerada procedente por provada e, em consequência, ser condenada a Ré - Companhia de Seguros Axis, S.A., a pagar ao autor a quantia de 18.500,00 €, sendo:

a) 15.000 € (quinze mil euros) de danos morais, sofridos até ao presente;

b) 3.000,00 € (três mil euros) de danos patrimoniais, apurados até esta data, na vertente de lucros cessantes;

c) 500 € (quinhentos euros) de danos patrimoniais, na vertente de dano emergente.

A Ré deve ainda ser condenada em indemnização a liquidar em execução de sentença, relativamente aos danos morais e patrimoniais que eventualmente venham a ser apurados.

Requer-se:

A notificação da mesma para, contestando ou não, apresentar a apólice n.º 59.245 ou o seu duplicado legal, a fim de o autor fazer a prova do vertido no artigo 19º desta peça.

C - PROVA

Documental: documentos juntos com a presente peça.

Testemunhal:

1. Maria Santana, residente na Rua da Pala, nº 23, 4405-625 Vila Nova de Gaia;

2. Pedro Lima, residente na Rua Alfredo Keil, 55, 5º dto. 4150-049 Porto.

Valor: 18.500 € (dezoito mil e quinhentos euros).

Junta: 11 documentos, procuração e comprovativo do pagamento de taxa de justiça inicial.

O Advogado,